EXTRANUMERÁRIO — TRANSFERÊNCIA

— As referências numéricas de 1 *a* 17 *foram fundidas numa só, em face do art.* 1.º *da Lei n.º* 2.745, *de* 1956.

— Não há impedimento para a transferência de função de referência 15 *para outra de referência* 17.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 18.683-59

Osmando Fabiano Corrêa Torrini, Mensageiro, ref. 15, da T.N.E.E.M. da Administração do Edifício da Fazenda, solicitou transferência para

"igual referência, da série funcional de Servente, da mesma Tabela da Divisão do Impôsto de Renda", razão pela qual o Serviço do Pessoal do mesmo Ministério propõe sua inscrição na primeira prova de habilitação a ser realizada, pelo D.A.S.P., para essa última série funcional.

2. A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento tem dúvida, todavia, quanto à legalidade dessa transferência, pelo que solicitou o pronunciamento desta D. P.

3. A referência inicial da Série Funcional de Servente da T.N.E.E.M. da Divisão do Impôsto de Renda é 17 e não 15. É verdade que o salário das referências 1 a 17 é, atualmente, o mesmo. Mas não houve fusão das aludidas referências, motivo pelo qual esta D. P., ao examinar o Processo n.º 2.502-56 (*Diário Oficial* de 10-5-56), entendeu:

"7. Conclui-se que, embora remuneradas com o mesmo salário, de acôrdo com a Lei n.º 2.745, de 1956, continuaram a constituir referências distintas as compreendidas entre 1 e 17.

8. Por conseguinte, deverá efetuar-se o acesso dos ocupantes das funções clasificadas até 16 às referências imediatamente superiores, conforme se processava antes da promulgação da mencionada Lei n.º 2.745.

9. Essa ascensão, como é evidente, será meramente formal e não corresponderá a aumento de retribuição pecuniária".

4. Pelo mesmo motivo, parece impossível a transferência pretendida. Realmente, se não houve fusão de funções — e tanto não houve que uma continua a ser 15 e a outra permanece 17 — não há cmo dizer-se que se trata de funções iguais. Certo é que os salários são iguais, mas essa circunstância não invalida a desnivelação hierárquica evidenciada pelos números 15 e 17.

5. Dir-se-á que, no caso da transferência, diverso há-de ser o critério, eis que o Estatuto dos Funcionários estabelece:

"Art. 54. A transferência far-se-á para cargo de *igual vencimento ou remuneração*. (Grifou-se)".

6. Também o Decreto n.º 33.685, de 1953, que regulamenta as transferências e promoções, exige, para a transferência, que entre os dois cargos haja igualdade de vencimento ou remuneração.

7. Êsses dispositivos não podem, entretanto, ser tomados ao pé da letra, eis que o decreto reproduz a lei e esta, no particular, baseia-se na presunção da inexistência de casos como o que ora se examina.

8. Entende, em suma, esta D. P. que um servidor de referência 15 só pode ser transferido para função de referência 15, não o podendo ser para qualquer outra referência, ainda que de salário igual.

9. Nada obstante, afigura-se aconselhável a audiência do Sr. Consultor Jurídico.

Em 9 de agôsto de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

*

PARECER

I

Cogita-se de transferência, a pedido, da função de Mensageiro, referência 15, da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista da Administração do Edifício da Fazenda para função de referência 17, da série funcional de Servente, de tabela da mesma denominação existente na Divisão do Impôsto de Renda do Ministério da Fazenda.

2. A D. P. dêste Departamento, opinando sôbre o pedido, entende que, embora tais referências (15 e 17) sejam

remuneradas com o mesmo salário, a Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, não lhes determinou a fusão, continuando distintas as referências de 1 a 17. Daí o ser normal, segundo a citada Divisão, o acesso entre essas referências, até alcançar a 17, embora se trate de ato "meramente formal" que "não corresponderá a aumento de retribuição pecuniária". Nada obstante, solicita-se o meu pronunciamento a respeito da matéria.

II

3. Não é exato que a Lei n.º 2.745, de 1956, não haja ocasionado a fusão das referências 1 a 17. Basta ler o seu art. 1.º para evidenciar-se a existência dessa fusão.

4. Com efeito, ao estabelecer os valores mensais dos vencimentos e salários dos servidores civis da União e dos Territórios, determinou aquêle preceito legal a correspondência entre a classe "A" e as referências 1 a 17. Ora, como cada classe, cujo padrão de vencimentos é fixado em letras do alfabeto, corresponde a uma referência numérica de salário, tem-se que, se a classe "A" abrange as referências 1 a 17, é porque tôdas essas referências foram fundidas numa só, para conseguir-se a correlação imprescindível.

5. Nem se poderia admitir *melhoria de salário*, que é o têrmo correlato à promoção, sem que houvesse realmente aumento do estipêndio mensal pago ao servidor melhorado. Do contrário, ter-se-ia uma contradição, que fulminaria o instituto em sua própria essência, vulnerando-lhe até a definição.

6. As referências de salário correspondem a valores fixados em cruzeiros. Se o valor da referência 1 é igual ao da referêcia 17, não há como concluir-se pela desigualdade entre elas, visto que o agrupamento oriundo da lei redundou em sua igualação, eis que outro efeito não poderia ter o ato da corespondência de tôdas essas referências (1 a 17) à classe "A".

7. Admitida essa premissa — que me parece irretorquível — segue-se o seu corolário: não há mais referências de salário inferiores a 17, pois que esta se constitui no valor mínimo percebido pelos servidores públicos civis que pertencem à categoria dos extranumerários.

8. A referência numérica significa uma correspondência a determinado salário, que, sendo igual, não teria sentido a diversidade de referências, visto como não haveria coisas diferentes a que se referir. Se a referência 1 é igual a Cr$ 3.800,00 e se tôdas as demais referências de 2 a 17 também equivalem ao mesmo quantitativo salarial, segue-se que tôdas elas são iguais, o que significa a aplicação do axioma, segundo o qual, duas (ou várias) quantidades iguais a uma terceira são iguais entre si.

9. Não atino, *data venia*, com a distinção feita pela D. P., que advoga uma melhoria de salário *sui generis*, em que tudo poderia haver exceto melhoria de salário.

10. Destarte, não vejo impedimento legal a que a transferência em cogitação seja processada, tendo sido atendido o disposto no art. 54 do Estatuto dos Funcionários, desde que, como é evidente, se preencham os demais requisitos da lei, entre os quais avulta o da prévia habilitação em concurso, na forma do § 2.º do art. 53 do mencionado Estatuto.

É o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 14-10-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

Despacho: Restituo o processo à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, tendo em vista o parecer do Consultor Jurídico, aprovado pelo Diretor-Geral.

Em 15 de outubro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.